



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: TRANSGOLD TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

CGF 06.614.992-4

ENDEREÇO: Rod Quarto Anel Viário - Maracanaú/Ce

PROCESSO N° 1/1434/2014

AUTO DE INFRAÇÃO N° 2/201403230-2

EMENTA: NOTA FISCAL INIDÔNEA. Julgado **PROCEDENTE** o lançamento por considerar que o DANFE n° 19039 não tem validade jurídica para acobertar a mercadoria transportada após o término do prazo de 7 (sete) dias para circulação e entrega ao destinatário. Decisão com base no artigo 428 **caput** do Decreto n° 24.569/97, com penalidade do art 123, III, 'a' da Lei n° 12.670/96 com redação da Lei n° 13.418/200. REVEL.

JULGAMENTO N° 3300/14

RELATÓRIO

Consta no relato do Auto de Infração que a autuada transportava mercadoria acompanhada pelo documento fiscal DANFE n° 19039 que foi considerado inidôneo conforme art 428 do Decreto n° 24.569/97.

Não foi apresentada defesa e foi lavrado o Termo de Revelia dia 02/05/2014.

FUNDAMENTAÇÃO

Em relação ao mérito, a legislação tributária, no art. 428 do Dec. 24.569/97, prescreve a perda de validade daquele documento fiscal que não for utilizado dentro do prazo de 7 (sete) dias:

Art. 428 O documento fiscal será considerado sem validade jurídica, devendo a 1ª via, com os necessários esclarecimentos, ser inutilizada e arquivada pelo emitente, juntamente com as demais vias, se a mercadoria a que se referir não tiver sido entregue ao destinatário ou o serviço não tiver sido prestado até 07 (sete) dias contados da data da sua emissão, salvo motivo justificado devidamente reconhecido pelo Fisco.

A finalidade da regra supra visa evitar a reutilização da nota fiscal e o conseqüente prejuízo para o Estado decorrente de tal prática, devendo ser observada a regra de contagem de prazo fixada nos § 4º e § 5º do art. 428 do Decreto nº 24.569/97 e art. 210 do CTN que prescrevem:

Art 428.

§ 4º O prazo fixado no caput deste artigo será contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§ 5º Na hipótese do §4º, o prazo não se inicia ou vence em dia de sábado, domingo ou ferido e naquele em que o expediente não seja normal na Secretaria da Fazenda.

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Pelas regras acima, se a nota fiscal foi emitida em 31/03/2014 (segunda-feira), o início da contagem do prazo iniciou-se no primeiro dia útil que foi o dia 01/04/2014 (terça-feira) e se venceu no dia 07/04/2014 (segunda-feira), logo, se a mercadoria foi autuada no dia 15/04/2014 significa que estava circulando após vencido o referido prazo de validade jurídica de 7 (sete) dias.

Portanto, não resta dúvida de que a legislação foi infringida, não se tratando de um mero descumprimento de obrigação acessória mas, da ocorrência de fato que atinge a validade jurídica do próprio documento fiscal por expressa determinação da norma tributária prevista no art. 428 caput do Decreto nº 24.569/97.

Aplica-se ao caso a penalidade prevista no art 123, III, 'a' da Lei nº 12.670/96 com alteração da Lei nº 13.418/03:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso

III - relativamente à documentação e à escrituração

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

PROCESSO N° 1/1434/2012
Julgamento N° 3300/14

DECISÃO

Face ao exposto julgo PROCEDENTE o lançamento por considerar que o DANFE n° 19039 não tem validade jurídica para acobertar a mercadoria transportada após o termino do prazo de 7 (sete) dias para circulação e entrega ao destinatário, nos termos do art. 428 do Dec. 24.569/97.

Deve ser o sujeito passivo intimado a recolher aos cofres do Estado o imposto e a multa constante no demonstrativo abaixo, com os demais acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias ou interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, em igual período.

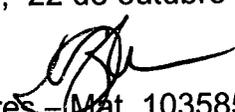
DEMONSTRATIVO:

BASE DE CALCULO R\$ 62.801,20 (sessenta e dois mil, oitocentos e um reais e vinte centavos)

ICMS R\$ 10.676,20 (dez mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte centavos)

MULTA: R\$ 18.840,36 (dezoito mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e seis centavos)

Célula de Julgamento de 1ª Instância, Fortaleza, 22 de outubro de 2014.


Dalcília Bruno Soares - Mat. 103585-1-5

JULGADORA DE 1ª INSTÂNCIA